

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO



Ref. Concorrência para Registro de Preços Nº. 002/2022-SAAE.

Processo Administrativo nº. 017/2022-SAAE

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível, visando atender as necessidades contínuas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Diante do Parecer Jurídico exarado no Processo Administrativo Nº. 017/2022-SAAE, Concorrência para Registro de Preços Nº. 002/2022-SAAE que tem por objeto Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível, visando atender as necessidades contínuas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, Estado do Pará o qual aponta falhas no processo que podem macular todo procedimento, sendo necessária sua anulação.

Desta forma, remeto o processo licitatório à Autoridade Superior com as fundamentações abaixo a fim de que possa tomar sua decisão com certa segurança face ao que será exposto.

Importante ainda destacar que para a anulação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. 1. É possível a revogação de certame licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público. 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES –

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei 8.666/93, e Sumula 473 so STF in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

4.. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6.. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000,

pregão, dispõe que a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93, e, constatando a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando o princípio da legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no Parecer Jurídico acostado aos autos e ainda com base nos fundamentos expostos acima, recomendo a ANULAÇÃO da Concorrência para Registro de Preços Nº. 002/2022-SAAE, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF.

Imprescindível destacar que a presente justificativa não vincula a decisão de Autoridade Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas contextualiza fática e documentalmente com base no ora carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em análise. Contudo, vem a somar a fim de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Canaã dos Carajás (PA), 26 de setembro de 2022.


JÉSSICA PEREIRA SANTA ROSA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Nº. 033/2022-SAAE

DECISÃO

Ref. Concorrência para Registro de Preços Nº. 002/2022-SAAE.

Processo Administrativo nº. 017/2022-SAAE

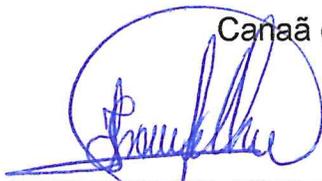
Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível, visando atender as necessidades contínuas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

DECISÃO

Diante de todos os fundamentos trazidos ao processo administrativo supramencionado pela Comissão Especial de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, ratifico os mesmos, **proferindo-se a decisão de ANULAR** o Processo Administrativo Nº. 017/2022-SAAE, Concorrência para Registro de Preços Nº. 002/2022-SAAE.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da autarquia.

Canaã dos Carajás (PA), 26 de setembro de 2022.



JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO
DIRETOR GERAL DO SAAE
PORTARIA Nº. 265/2021